

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é analisar o impacto das disposições do Código de Processo Civil de 2015- CPC na eficácia das súmulas vinculantes.

No desenvolvimento do tema, analisou-se a nova faceta do princípio do contraditório, a fundamentação analítica, os precedentes, as súmulas vinculantes e os artigos do CPC que regulamentam a aplicação desses institutos no processo civil.

A discussão foi proposta com uma abordagem simples e objetiva, mas com grande viés de provocar uma boa reflexão sobre o tema.

Na concepção constitucional de processo, positivada no Código de Processo Civil, o contraditório é aplicado na visão substantiva ou tridimensional, indo além do binômio conhecimento-reação, vedando a decisão surpresa e garantindo às partes o direito de influência no processo.

Há no CPC parâmetros para nortear a atividade judicial, estabelecendo um núcleo mínimo de conteúdo quando da prolação de decisões judiciais (art. 489), positivando a fundamentação qualificada, analítica ou legítima, indispensável ao estado democrático de direito e ao devido processo legal, uma vez que concretiza um dos escopos do contraditório tridimensional, qual seja, o direito das partes de influenciar a decisão.

Referida fundamentação, além de impedir o arbítrio, coaduna com o princípio da eficiência a que o Judiciário também está adstrito, aprimorando e qualificando o direito fundamental da motivação dos atos judiciais previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

Outra importante mudança presente no CPC é a conceituação de fundamentação das decisões, reflexo do contraditório tridimensional.

Após a promulgação da Constituição de 1988, houve o surgimento de um sentimento constitucional no País. A solução de demandas passaram a seguir o prisma da legalidade constitucional.

Com o aumento significativo das demandas judiciais, houve necessidade de se racionalizar o sistema recursal de modo a evitar decisões judiciais conflitantes em casos idênticos.

Neste cenário, o Direito Processual Civil brasileiro buscou desenvolver um sistema de precedentes judiciais (vinculantes e persuasivos) que garantisse os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Fato que influenciou sobremaneira, do ponto de vista normativo, a edição do CPC.

O Código de Processo Civil, traz diversos dispositivos defendendo a aplicação da súmula vinculante, considerando, inclusive, como não fundamentada, uma decisão judicial que deixe de aplicar uma súmula vinculante. Além das referidas súmulas, diversos dispositivos tratam dos precedentes e da jurisprudência de modo a uniformizar e estabilizar os pronunciamentos dos tribunais e das cortes superiores.

O assunto é tratado pelo CPC desde a sentença de primeira instância até as instâncias superiores.

A preocupação é tão reflexiva que o art. 926 do CPC, diz que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Esta preocupação reflete o estado de incerteza e insegurança jurídica em torno das decisões judiciais.

Os métodos para a captação e processamento de informações com o objetivo de resolver os problemas investigados consistiram em analisar a realidade de maneira crítica, à luz de concepções teóricas, com a finalidade de desenvolver a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os fatos da realidade.

Para a consecução de tal fim utilizou-se vertente metodológica jurídico-teórica, baseando-se no estudo de normas e doutrinas sobre a matéria.

## **2 CONTRADITÓRIO TRIDIMENSIONAL E FUNDAMENTAÇÃO ANALÍTICA**

Pela dimensão substancial do contraditório, antes de proferida a decisão, todo fato sujeito a julgamento deve ter sido submetido ao contraditório. Desse modo, tem-se a vedação de prolação de decisão que cause surpresa às partes, ou seja, que haja decisão pautada em fatos e fundamentos que não tenham sido conhecidos pelos envolvidos no processo e que estes não tenham tido a oportunidade de manifestar.

A visão tradicional<sup>1</sup> do princípio do contraditório aponta que dele “resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário” (GONÇALVES, 2013, p. 61).

---

<sup>1</sup> “Do ponto de vista do seu conteúdo, o direito ao contraditório por muito tempo foi identificado com a simples bilateralidade da instância, dirigindo-se tão somente às partes. Dentro desse quadro histórico, o contraditório realizava-se apenas com a observância do binômio conhecimento-reação. Isto é, uma parte tinha o direito de conhecer as alegações feitas no processo pela outra e tinha o direito de, querendo, contrariá-las. Semelhante faculdade estendia-se igualmente à produção da prova. Trata-se de feição do contraditório própria à cultura do Estado Legislativo, confinando as partes no terreno das alegações de fato e da respectiva prova. Nessa linha, o órgão jurisdicional nada tinha que ver com a realização do direito ao contraditório, na medida em que apenas os litigantes seriam os seus destinatários” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 107).

Na concepção constitucional de processo, positivada no Código de Processo Civil, o contraditório é aplicado na visão substantiva ou tridimensional, indo além do binômio conhecimento-reação, vedando a decisão-surpresa e garantindo às partes o direito de influência no processo.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém, ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do poder de “influência”. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o poder de influência, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. (DIDDIER JR., 2019)

Como visto, pela faceta material do princípio do contraditório, às partes efetivamente deve-se possibilitar influenciar a decisão do julgador, seja em qualquer grau de jurisdição.

Nenhuma decisão sobre um determinado ponto de fato ou de direito poderá ser exarada, ainda que se trate de fato novo ou não alegado pelas partes, sem que estas sobre referido ponto tenha sido oportunizada a possibilidade de manifestação. Referido direito de influência não se efetiva simplesmente ao dar possibilidade de a parte ser ouvida, mas de haver reais condições de poder influenciar a decisão do magistrado.

Pelo CPC, o contraditório vincula não somente as partes, mas também o juiz.

Segundo Dierle Nunes e Lúcio Delfino (2015), esta vinculação não quer significar que juiz defenda interesses parciais, mas sim que têm deveres que decorrem desse princípio.

Mais que mera “alface”, o juiz de hoje assegura o contraditório substancial, vale dizer: i) é sua função provocar o debate para sanar dúvidas existentes, indicar e fomentar a exploração pelas partes de vias interpretativas não enfrentadas ou ainda não adequadamente aclaradas ou amadurecidas (terza via interpretativa); ii) compete-lhe prevenir as partes do perigo de frustração de seus pedidos pelo uso inadequado do processo; e iii) cabe-lhe consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, mesmo que de ordem pública, assegurando a influência das manifestações delas na formação das decisões judiciais. Se o contraditório se reduzisse às partes o juiz poderia surpreender no momento decisório, algo impensável na atualidade. (NUNES; DELFINO, 2019)

As disposições positivadas no Codex testificam que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º).

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, cabendo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º).

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10).

A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; ou ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados (art. 115).

Direito de influência. Atualmente, porém, a doutrina tem identificado no direito ao contraditório muito mais do que simples bilateralidade da instância. Ao binômio conhecimento-reação tem-se oposto a ideia de cabal participação como núcleo-duro do direito ao contraditório. É lógico que o contraditório no processo civil do Estado Constitucional tem significado completamente diverso daquele que era atribuído à época do Estado Legislativo. Contraditório significa hoje conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir nos seus rumos. Isto é: direito de influência. Com essa nova dimensão, o direito ao contraditório deixou de ser algo cujos destinatários são tão somente as partes e começou a gravar igualmente o juiz. Daí a razão pela qual eloquentemente se observa que o juiz tem o dever não só de velar pelo contraditório entre as partes, mas fundamentalmente a ele também se submeter. O juiz encontra-se igualmente sujeito ao contraditório (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 7-8)

Pelo CPC, a fundamentação é elemento estrutural da sentença e decorrência lógica do contraditório tridimensional.

O art. 93, IX, da CR/88 estabelece que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade. Embora a Constituição estabeleça necessidade de fundamentação, o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que o acórdão ou decisão não precisam determinar o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão<sup>2</sup>.

Assim, de acordo com o entendimento do STF, uma decisão omissa em relação à análise de todos os argumentos manejados pela parte vencida está suficientemente fundamentada nos termos do dispositivo constitucional supramencionado.

---

<sup>2</sup> “Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação: 13/08/2010).

No entanto, merece reparos o entendimento da Suprema Corte diante da nova lógica prevista no CPC.

Insta salientar que a doutrina critica a interpretação do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que a Suprema Corte confunde motivação com fundamentação<sup>3</sup>.

Dierle Nunes, Alexandre de Melo Franco Bahia e Flávio Pedron, no artigo intitulado “Precedentes no Novo CPC: é possível uma decisão correta?” (2019, s/p), traçam uma diferença precisa entre fundamentação e motivação:

...causa muito espanto juristas brasileiros criticarem o art. 489 do NCPC, principalmente seu § 1º. Ora, se não formos capazes de perceber que o exercício do princípio do contraditório e do princípio democrático somente se comprovam respeitados efetivamente no ato decisório, não seremos bem sucedidos no que concerne a separação satisfatória entre motivação (exercício solipsista da razão, ainda que com razões subjetivas) e fundamentação (pretensão normativa de construção de uma decisão em critérios socialmente validados e reconhecidos, portanto, em razões intersubjetivas). Desde muito o direito estrangeiro já compreendeu que a decisão judicial não pode ser fruto do ato de pensar solitário do magistrado. Mas somente comprova-se a coletivização da decisão de pudermos perceber nela a existência de uma pluralidade de vozes – as vozes da sociedade e as dos demais sujeitos do processo. Negar o art. 489 do NCPC é, lamentavelmente, comprometer-se novamente com a tradição do positivismo jurídico e deixar o ideal democrático escoar pelo ralo!

Esse entendimento apresenta elementos mais adequados às regras interpretativas aceitas no ordenamento jurídico pátrio.

De acordo com o art. 489, §1º, do CPC, quando a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, se limitar a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem indicar sua relação com a causa decidida; quando empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; quando invocar motivos genéricos, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; quando não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar

---

<sup>3</sup> Essa premissa equivocada agora foi corrigida normativamente pelo Novo CPC, pois que este leva a sério o atual quadro de litigiosidade massiva que impõe aos juízes e, especialmente, aos Tribunais (em decorrência da força que a jurisprudência vem obtendo na práxis jurídica), analisar desde a primeira vez as questões (com destaque para as repetitivas) com amplo debate e levando a sério todos os argumentos para que, tais decisões e suas *ratione decidendi*, possam possuir a dimensão que necessitam. A ideia é de que se julgue bem das primeiras vezes, não sendo mais possível tolerar decisões superficiais que se repetem às centenas (ou milhares), permitindo idas e vindas, argumentos novos com assiduidade, instabilidade e anarquia decisória. É preciso otimizar o debate e o espaço-tempo processuais, gastando-os bem para que haja estabilidade, coerência e integridade na formação decisória (art. 926). E, com isso, não se poderia desconhecer, portanto, que a redução da fundamentação das decisões à mera motivação pelo magistrado poderia tão somente reforçar, mais uma vez, a velha tese do “livre convencimento” do juiz, que, sob o argumento de decidir conforme a sua própria consciência, colocaria em risco não apenas a validade, mas a eficiência e legitimidade da decisão (THEODORO JR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p.307-308)

seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, a decisão interlocutória, sentença ou acórdão serão considerados, pela lei, como desprovidos de fundamentação.

Por sua vez, o art. 489, §2º, dispõe que, no “caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

O Código de Processo Civil fixou parâmetros para nortear a atividade judicial, estabelecendo um núcleo mínimo de conteúdo quando da prolação de decisões judiciais, consagrando a fundamentação qualificada, analítica ou legítima, indispensável ao estado democrático de direito e ao devido processo legal, uma vez que concretiza o direito das partes de influenciar a decisão.

Referida fundamentação, além de impedir o arbítrio, coaduna com o princípio da eficiência, a que o Poder Judiciário também está adstrito, aprimorando e qualificando o direito fundamental da motivação dos atos judiciais.

Assim, além da importância do mecanicismo da subsunção e do silogismo, prevalece a argumentação e a racionalidade prática.

Em qualquer caso, o juiz deve sempre fundamentar sua decisão com argumentos responsáveis, desenvolvidos a partir da construção lógica e sistemática.

É importante a justificação argumentativa de qualquer decisão judicial, com oferecimento da atividade estatal de jurisdição com transparência, como resultado de ação séria e responsável, evitando-se decisões aleatórias, teratológicas, injustas, incompreensíveis e principalmente, que causem prejuízos às partes e à sociedade.

### **3 EFICÁCIA DAS SÚMULAS VINCULANTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Após a promulgação da Constituição de 1988, houve o surgimento de um sentimento constitucional no País. A solução de demandas passaram a seguir o prisma da legalidade constitucional.

a Constituição de 88 é a primeira das cartas brasileiras a ser incorporada à gramática de reivindicação de direitos dos movimentos sociais. Nos últimos tempos, trabalhadores, negros, índios, sem terra, ambientalistas, dentre outros grupos, têm

passado a ver a Constituição como um importante instrumento nas suas lutas emancipatórias. Na verdade, a conquista de algumas vitórias no cenário judicial, com suporte em argumentos constitucionais, serviu para disseminar no âmbito da sociedade civil organizada a visão da Constituição de 88 como uma ferramenta útil nas incessantes batalhas pela afirmação dos direitos dos grupos desfavorecidos. (SARMENTO, 2007, p.125)

O Direito Constitucional brasileiro traduz um projeto de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar desigualdades, de não tolerar preconceitos, de erradicar a pobreza, de prevalência de direitos humanos, de busca permanente da paz, de respeito à dignidade humana, a soberania popular, de respeito ao pluralismo político (que não é partidário), ideológico, filosófico<sup>4</sup>.

A constituição assegura a sociedade pluralista, e em virtude disto traz mecanismos que resguardam os cidadãos de eventuais arbítrios do poder contra as liberdades individuais, a liberdade de crença, de convicção política, filosófica.

Os cidadãos passaram a ter consciência de seus direitos. Começaram a procurar o Judiciário em massa para resolverem seus conflitos.

Houve um aumento significativo nas demandas, sobretudo em razão dos mecanismos de acesso a justiça.

E por terem consciência de seus direitos à tutela jurisdicional, cada vez mais as pessoas passaram a ir à Justiça e a dela exigir a prestação que, de fato, correspondesse à função que as modernas constituições lhe atribuíam. Como os órgãos jurisdicionais disponíveis quase nunca se achavam servidos por pessoal, recursos e meios suficientes para o bom atendimento dos postulantes, logo tiveram início as insatisfações e reclamações dos jurisdicionados.

Tudo, portanto, que o direito intermédio havia estruturado acerca dos procedimentos judiciais teve de ser revisto, desde as ideias básicas de ação, processo e jurisdição (THEODORO JR, 2019)<sup>4</sup>.

Com o aumento significativo das demandas judiciais, houve necessidade de se racionalizar o sistema recursal de modo a evitar decisões judiciais conflitantes em casos idênticos, uma vez que não há Estado Constitucional e não há mesmo Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. As decisões judiciais devem evitar tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação. (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 17-18).

Neste cenário, a aplicação das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico, denotam uma melhor praticidade e uma considerável diminuição das decisões contraditórias em casos semelhantes. *“O direito processual civil brasileiro desenvolveu, em um longo*

---

<sup>4</sup> Tudo isso é fruto da evolução do direito constitucional. E se hoje nós estamos relendo o direito administrativo, relendo o direito civil, relendo o direito penal, o direito processual..., é por causa da principiologia constitucional, é por causa dos valores que decorrem do texto constitucional.

*processo evolutivo, um sistema de precedentes judiciais que culminou, do ponto de vista normativo, com a edição do CPC 2015” (CÂMARA, 2015, p.425)*

O Código de Processo Civil, traz diversos dispositivos defendendo a aplicação da súmula vinculante, considerando, inclusive, como não fundamentada, uma decisão judicial que deixe de aplicar uma súmula vinculante. Além das referidas súmulas, diversos dispositivos tratam dos precedentes e da jurisprudência de modo a uniformizar e estabilizar os pronunciamentos dos tribunais e das cortes superiores.

O assunto é tratado pelo CPC desde a sentença de primeira instância até as instâncias superiores.

É importante trazer, ainda que sucintamente, a distinção entre súmulas vinculantes, jurisprudência e precedentes<sup>5</sup>.

Jurisprudência é o “conjunto de decisões judiciais, proferidas pelos tribunais, sobre uma determinada matéria em um mesmo sentido” (CÂMARA, 2015, p.426)

De acordo com o art. 926, os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente<sup>6</sup>. A estabilidade a que se refere o *caput* do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes. (Enunciado 453 do FPPC)

Uma das dimensões da coerência a que se refere o *caput* do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência). (Enunciado 454 do FPPC). Outra dimensão do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação. (Enunciado 455 do FPPC).

Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico. (Enunciado 456 do FPPC) Outra dimensão do dever de integridade previsto no *caput* do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. (Enunciado 457 do FPPC)

O CPC/2015, ao preocupar-se com o modo de fundamentação das decisões judiciais, bem como a necessidade de a jurisprudência ser uniforme e estável, pode contribuir

---

<sup>5</sup> “A técnica de decidir a partir de precedentes, empregando-os como princípios argumentativos, é uma das bases dos sistemas jurídicos anglo-saxônicos, ligados à tradição jurídica do *common law*. Isto não significa, porém, que o ordenamento jurídico brasileiro, historicamente vinculado à tradição jurídica romano-germânica (conhecida como *civil law*), tenha ‘migrado’ para o *common law*. Muito ao contrário, o que se tem no Brasil é a construção de um sistema de formação de decisões judiciais com base em precedentes adaptado às características de um ordenamento de *civil law*. (CÂMARA, 2015, p.426)

<sup>6</sup> II. Jurisprudência íntegra: estabilidade e coerência. O CPC/2015 manifesta contundente preocupação com a *integridade* da jurisprudência, que se manifesta em sua *coerência* e em sua *estabilidade*. Isso não significa dizer que o direito brasileiro é mais ‘jurisprudencial’ que ‘legal’, ou que a jurisprudência teria assumido papel mais importante que a lei, na construção da solução jurídica. Não é adequado dizer, também, que vigora entre nós modelo precedentalista correspondente àquele observado no *common law*. Parece inadequado superestimar a influência do *common law*, entre nós. (MEDINA, 2015, p.1240)



para que esse estado de incerteza e insegurança jurídica seja minimizado” (MEDINA, 2015, p.1241)

A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários. (Enunciado 316 do FPPC)

A súmula simples, *latu sensu*, é o “conjunto das teses jurídicas reveladoras da jurisprudência reiterada e predominante no tribunal e vem traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados e editados” (NERY, 2015, p.1832). Já a súmula vinculante é o entendimento firmado pelo STF que serve de parâmetro para as decisões posteriores.

A súmula vinculante deverá ser aplicada em todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, não podendo esta, seguir o entendimento de modo diverso do disposto na súmula referente ao caso concreto. Assim, a súmula vinculante possui força de Lei ordinária.

Neste sentido, o entendimento do Fabricio Veiga Costa:

Em sua essência, o poder vinculante confere às súmulas efeitos gerais próprios de lei. (...) Trata-se, pois, de um mecanismo que, simultaneamente, funciona como compartilhamento da função legislativa pelo órgão judiciário (...) A súmula com força vinculante é lei material. Tem efeitos erga omnes, conquanto não decorra do processo legislativo constitucional(COSTA, 2004).

O art. 103-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, diz que o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A súmula vinculante tem por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

A legitimidade para propor revisão ou cancelamento de súmula vinculante<sup>7</sup> é conferida àqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a

---

<sup>7</sup> É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais. (Enunciado 393 do FPPC)

procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia (art.992 do CPC). O inciso IV do art.988 estabelece que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Releva consignar que a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil antes mesmo deste entrar em vigor.

Em síntese, houve alteração quanto à ordem cronológica dos processos; quanto à admissibilidade dos recursos aos Tribunais Superiores; na execução provisória de astreintes; quanto ao cabimento de rescisória por ausência de *distinguishing*<sup>8</sup>; no instituto da Reclamação para controle de precedentes vinculativos (deixando claro que não é sucedâneo recursal); no cabimento de Agravo no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem fundada em precedente proferido em repercussão geral ou em recursos repetitivos.

O art. 7º da Lei 11.417/2006, prescreve que da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação. Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas<sup>9</sup> (§ 1º). Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso (§ 2º).

---

<sup>8</sup> Nas hipóteses em que o órgão julgador está vinculado a precedentes judiciais, a sua primeira atitude é verificar se o caso em julgamento guarda alguma semelhança com o(s) precedente(s). Para tanto, deve valer-se de um método de comparação: à luz de um caso concreto, o magistrado deve analisar os elementos objetivos da demanda, confrontando-os com os elementos caracterizadores de demandas anteriores. Se houver aproximação, deve então dar um segundo passo, analisando a *ratio decidendi* (tese jurídica) firmada nas decisões proferidas nessas demandas anteriores. Fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. (DIDIER, BRAGA, OLIVEIRA, 2015, p. 490).

<sup>9</sup> A Lei 9784/99, em seu art. 64-B, diz que acolhida pelo Supremo Tribunal Federal à reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar às futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 489. §1º (V) Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos<sup>10</sup>.

Indicação de súmula ou de precedente. A exigência legal é de que haja menção a precedente ou enunciado de súmula de tribunal (vinculante ou simples), seguida da análise dos fatos e do direito da causa, que se amoldariam àquele enunciado ou precedente. Trata-se da mesma *ratio* exigida pelo CPC 489. §1º, I. é preciso que o juiz indique quais as circunstâncias do caso concreto que fariam com que se amoldasse ao precedente ou ao enunciado de súmula de tribunal. A mera indicação do precedente ou do enunciado da súmula não é circunstância que caracterize a decisão como fundamentada. Simples indicação de precedente ou enunciado de súmula significa – tal como ocorre na simples indicação de texto de lei – decisão *nula* por falta de fundamentação (CF 93 IX). (NERY, 2015, p.1156)

O art. 311 do CPC, inciso II, assegura que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O art. 927<sup>11</sup>, inciso II, também aduz que os juízes e os tribunais observarão os enunciados de súmula vinculante, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (I); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (V).

---

<sup>10</sup> Lênio Streck e George Abboud (2014, p.76), asseveram que: Dessarte, é preciso entender que a aplicação de uma súmula não pode ser feita a partir de um procedimento dedutivo. Que as súmulas são texto, não há dúvida. Só que esse texto não é uma proposição assertórica. Portanto, não pode ser aplicadas de forma irrestrita por mera subsunção ou por dedução.

<sup>11</sup> *Stare decisis* vertical. O art.927, CPC, também evidencia as dificuldades que o legislador enfrenta no tema – nada obstante a sua boa intenção. Mais uma vez é preciso lembrar que a noção de precedente é uma noção material – tem a ver com a autoridade das Cortes Supremas – e qualitativa – tem a ver com o fato de as razões constantes da justificação serem necessárias e suficientes para a solução de determinada questão de direito. Daí que, em primeiro lugar, é preciso distinguir por uma vez mais o produto do trabalho das Cortes de Justiça – que depende ainda de uma forma específica para ser vinculante, qual seja, a do incidente de assunção de competência – do produto do trabalho das Cortes Supremas – que independe de semelhante forma, na medida em que não só recursos extraordinários e recursos especiais decididos na forma dos recursos repetitivos ou do incidente de assunção podem gerar precedentes. Em segundo lugar, é preciso ter presente que falar na observância de enunciados e acórdãos diz muito pouco. Como é evidente, o que deve ser observado são as *rationes decidendi* que podem ser extraídas interpretativamente da justificação desses acórdãos. O art.927, CPC, serve, porém, para deixar claro que é necessário compreender a administração da Justiça Civil dentro de uma perspectiva demarcada por competências claras a respeito de quem dá a última palavra a respeito do significado do direito no nosso país, de qual é a eficácia que se espera desses julgados e de qual é o comportamento que se espera para que o processo civil possa promover de maneira adequada, efetiva e tempestiva a tutela dos direitos. O art.927, CPC, consagra a necessidade de *stare decisis* vertical no sistema jurídico brasileiro. (MARINONI, ARENHART, 2015, p.873)

Precedente é um pronunciamento judicial, proferido em um processo anterior, que é empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior. Dito de outro modo, sempre que um órgão jurisdicional, ao proferir uma decisão, parte de outra decisão, proferida em outro processo, empregando-a como base, a decisão anteriormente prolatada terá sido um *precedente*. (Câmara, 2015, p.425/426)

A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (enunciado 323 do FPPC)

As decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, possuem eficácia vinculante prevista no art.102, §2º da Constituição Federal. Os enunciados de súmula vinculante no art.103-A da mesma Constituição. Os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, tem previsão de vinculação nos arts.985 e 1040 do CPC.

Os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial dos tribunais não possuem efeito vinculante, mas meramente persuasivos, uma vez que não há na legislação norma expressa que lhes atribua eficácia vinculante. Contudo, devem ser lavados em consideração na fundamentação das decisões judiciais, não se considerando fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art.489, § 1º, V e VI do CPC).

As disposições do CPC que determinam que as decisões judiciais deverão observar os precedentes e as súmulas vinculantes, visam garantir o princípio da isonomia, proteção da confiança e da segurança jurídica.

Quanto aprovada, a súmula vinculante tem eficácia contra todos que estiverem em seu âmbito, devendo todos os órgãos administrativos e o poder judiciário se submeter ao entendimento vinculante. Entretanto, o enunciado de súmula vinculante, bem como dos precedentes vinculantes, podem ser modificados ou superados, seja por alteração na legislação, seja por mudanças culturais.

A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação

adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, §4º). O enunciado 322 do FPPC, preceitua que a modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.

Insta salientar, que quanto ao efeito da modificação, esta irá incidir nos processos que já se encontravam em andamento no momento da edição da revisão da súmula e aos que estiverem esperando julgamento (regra *tempus regit actus*).

No que tange as ações já julgadas anteriormente à edição da súmula, transitadas em julgados, estas não serão afetadas, uma vez que os julgados anteriores não poderão ser modificados por súmulas vinculantes editadas ou revistas após o julgamento, tendo em vista tratar-se de coisa julgada.

Perceba-se, porém, que a superação do precedente não acarreta a rescisão do julgamento. Em outras palavras, aquela decisão que servia como precedente vinculante era, também, o julgamento de um caso concreto. Superado o precedente, não será mais aquela tese aplicada no julgamento de casos futuros, mas o caso concreto que através daquela decisão se julgou continuará submetido àquela mesma decisão. É que não se confunde a eficácia vinculante (para outros processos) de um pronunciamento judicial com sua eficácia decisional (para o caso concreto que tal pronunciamento resolve). (CÂMARA, 2015, p. 438)

Lado outro, a morosidade do Poder Judiciário em resolver as lides que lhe são postas com tempestividade, qualidade e eficiência, culmina na criação de institutos como o da súmula vinculante. E uma de suas finalidades precípua é minimizar o âmbito de discussão de teses sumuladas, diminuindo, por consequência, o grande número de recursos repetitivos e protelatórios.

A aplicação das súmulas vinculantes tem por escopo diminuir consideravelmente o número de ações idênticas, abrindo espaço para o julgamento de outras ações, melhorando, por conseguinte, a tempestividade da atividade jurisdicional.

Neste mesmo sentido, tem-se o ensinamento de Mancuso:

A utilidade maior que se pode alcançar através da súmula vinculante é a da realização prática do binômio justiça-certeza, que constitui o cerne do próprio Direito e a razão de ser da atividade judiciária do Estado. Se não foi para eliminar a incerteza, e se não houver uma razoável previsibilidade no julgamento, a partir dos parâmetros que o próprio Direito oferece, então não se compreende a existência de tão vasto ordenamento jurídico, nem tão pouco se justifica a manutenção do dispendioso organismo judiciário do Estado. Assim, se dá porque, ao contrário da filosofia, onde os grandes temas são abordados abstratamente, e até hipoteticamente, já ao Direito não basta a singela digressão teórica, sendo absolutamente necessária uma política de resultados, em que o Estado-juiz desempenhe o poder-dever de

outorgar, em tempo razoável, e de modo isonômico, a cada um o que é seu. (MANCUSO, 1999, p. 302).

A súmula vinculante não altera a ordem jurídica. Ela é um fator de interpretação que visa garantir isonomia, na medida em que os casos idênticos deverão ter decisões semelhantes, trazendo, assim, mais segurança jurídica no momento de julgamento de casos específicos, uma vez que as decisões destes casos ficarão de maneira uniforme, servindo como um desestímulo a distribuição de novas ações que visem discutir o objeto constante de súmula vinculante.

## CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil, na medida em que determina que as decisões judiciais deverão observar os precedentes e as súmulas vinculantes, visa dar eficácia aos princípios da isonomia, proteção da confiança e da segurança jurídica.

Editada súmula vinculante, caberá ao julgador identificar os fundamentos determinantes e verificar se o caso *sub judice* se amolda ao conteúdo normativo da súmula, aplicando-a, e neste caso julgando de acordo com a súmula. Caso o contrário, verificando que a questão não se ajusta ao conteúdo normativo da súmula, por se tratar de outras circunstâncias fáticas deverá o julgador fazer a distinção entre os casos e afastar a aplicação da súmula. Tudo isso de maneira bem fundamentada, sob pena de ofensa ao disposto no art.489, § 1º do CPC. Do mesmo modo, deve agir quando se tratar de precedentes vinculantes.

A racionalidade prática das decisões judiciais trazida pelo CPC, impõe aos juízes apontar os fundamentos determinantes e as razões de aplicação ou não, dos precedentes persuasivos, porque a lei assim os obriga, sob pena de não se considerar a decisão judicial como fundamentada. Neste caso não há vinculação, mas existe o ônus argumentativo na fundamentação da decisão.

Os juízes e os tribunais deverão respeitar às exigências do contraditório prévio e da fundamentação analítica quando forem decidir pela aplicação, ou não, dos precedentes (vinculantes e persuasivos) e das súmulas vinculantes.

Quando a decisão for lastreada em precedentes e súmulas que não tiverem sido alegados pelas partes, deverá o julgador, antes de proferida a decisão, em qualquer grau de jurisdição, intimar as partes para sobre a questão manifestar, sob pena de se caracterizar decisão surpresa e ofensa ao princípio do contraditório em sua faceta tridimensional.

A aplicação das súmulas vinculantes tem por escopo minimizar o âmbito de discussão de teses sumuladas, diminuindo, por consequência, o grande número de recursos repetitivos e protelatórios, melhorando a tempestividade da atividade jurisdicional.

Quando os casos idênticos têm decisões uniformes, de maneira reflexa criam na sociedade um desestímulo a distribuição de novas ações que visem discutir o objeto constante de súmula vinculante, uma vez que já se sabe qual será o provimento final. Desta maneira, tem-se uma diminuição no contingenciamento de demandas submetidas ao judiciário.

Contudo, na prática, espera-se que os juízes tenham consciência de que o posicionamento sumulado ou constante de precedentes é das Cortes Superiores ou do Tribunal, e não do julgador, de maneira que seja efetivada a *stare decisis* prevista no art.927 do CPC.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Alexandre de M. F.; NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio. **Precedentes no Novo CPC: é possível uma decisão correta?** Disponível em: <[http://genjuridico.com.br/2015/07/27/precedentes-no-novo-cpc-e-possivel-uma-decisao-correta/#\\_ftnref20](http://genjuridico.com.br/2015/07/27/precedentes-no-novo-cpc-e-possivel-uma-decisao-correta/#_ftnref20)>. Acesso em: 3 ago. 2019.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de processo civil**. . Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. **Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)> Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm)> Acesso em: 20 de janeiro de 2016.

BRASIL. Planalto. Lei nº. 11.417, de 19 de dezembro de 2006. **Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm)> Acesso em: 21 de janeiro de 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. I. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_, **O novo processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Fabrício Veiga. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 10, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador: Jus Podivm, 2019. Ebook

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Salvador: Jus Podivm, 2019. Ebook.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Divergência Jurisprudencial e Súmula Vinculante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel G.; WAMBIER, Teresa A. A. **Parte Geral e Processo de Conhecimento** (Processo Civil Moderno – v. 1). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: RT, 2015.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. **Novo CPC:** entre anarquia interpretativa, coerência e precedentes. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/08/21/novo-cpc-entre-anarquia-interpretativa-coerencia-e-precedentes/>>. Acesso em 30 jul. 2019.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. ABBOUD, Georges. O Que É Isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

THEODORO JR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional:** Insuficiência da reforma das leis processuais. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/textos/artigos/Artigo%2051%20formatado.doc>>. Acesso em 30 jul. 2019

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre de Melo Franco; PEDRON, Flávio. **Novo CPC:** Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil** - Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015.